



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2010, às 14h30, na Sala de Reunião situada na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Octogésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; do Corregedor-Geral do Estado em exercício, Ronaldo Ferreira Chagas e dos Conselheiros Leo Peres Kraft e Pedro Durão.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo de nº 020.000.00464/2010-0

Assunto: Indenização de férias e gratificação natalina

Interessado: Reginaldo Rocha de Oliveira

Relator: Pedro Durão

2. Apreciação do Processo de nº 014.000.01226/2007-1

Assunto: Reembolso de contribuição voluntária

Interessado: João Fernandes Sobral Ramos

Relator: Pedro Durão

Assinaturas manuscritas, incluindo uma grande assinatura no topo direito e outras menores no canto inferior direito.

3. Apreciação do Processo de nº 010.000.01441/2010-2

Assunto: Jornada de trabalho de servidor público

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

4. Apreciação do Processo de nº 015.000.11143/2009-6

Assunto: Revisão de Averbação

Interessado: Tânia Maria Melo Gois

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Apreciação da minuta do Regimento interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

6. Apreciação da minuta de portaria regulamentadora do cabimento de ação regressiva.

7. Apreciação da minuta de portaria regulamentadora de procedimentos da COPROT.

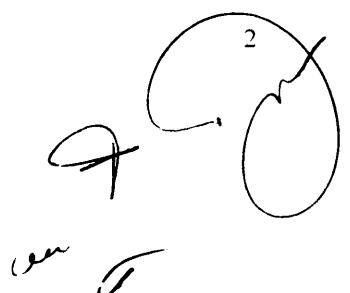
8. O que ocorrer.

2- O Presidente do Conselho deu início à reunião invertendo a reunião para a apreciação do processo administrativo nº 015.000.11143/2009-6, item 4 da pauta, que trata da revisão de averbação formulado por Tânia Maria Melo Gois.

Em regime de votação, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), conheceu-se do dissenso para confirmar o parecer nº 4150/2010, com a ressalva de que o período prestado à Universidade Federal de Sergipe, de 03.05.76 a 31.12.79, já averbado, deve, a partir da data em que foi protocolado o pedido de revisão, ou seja, 25.05.2009, ser considerado também para fins de disponibilidade, e dos adicionais do triênio e do terço.

3- Ato contínuo, iniciou-se a apreciação da minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, item 5 da pauta.

Após discussão, por maioria de 03 votos (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas e Cons. Leo



Kraft) a 01 voto (Cons. Pedro Durão), decidiu-se que a redação do artigo 31 do regimento terá a seguinte redação:

"Art. 31. No caso de promoção por merecimento, a lista será formada pelo Conselho mediante votação plurinominal, considerados os critérios estabelecidos nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar n.º 27/96.

Parágrafo Único - Havendo empate, será realizado novo escrutínio, sendo votados apenas os candidatos empatados."

Vencido o Conselheiro Pedro Durão com a seguinte declaração de voto: "A proposta de inclusão de critérios objetivos de votação para promoção por merecimento estabelece fatores justos e ponderados aos procuradores de estado candidatos a promoção, sem qualquer subjetivismo ou apadrinhamento, fazendo valer os princípios do atual estado democrático de direito. Nesse sentido, a não adoção de formas objetivas para a aferição da eficiência, dedicação, pontualidade e aprimoramento da cultura jurídica está na contramão dos novos formatos admitidos pela administração pública e instituições similares, bem como do avanço de critérios abertos para evolução profissional.

No mais, por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão) foi aprovada a minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que integra a presente ata:

"REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	Art. 3º
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA	Art. 4º
Seção I - Da Presidência	Art. 5º
Seção II - Da Secretaria	Art. 7º
Seção III - Dos Conselheiros	Art. 9º
CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR	
Seção I - Da Distribuição dos Feitos	Art. 10
Seção II - Da Tramitação dos Feitos	Art. 11
Seção III - Da suspeição ou impedimento dos Conselheiros	Art. 12
..	
CAPÍTULO VI - DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA	Art. 19
CAPÍTULO VII - DOS VERBETES	Art. 23
CAPÍTULO VIII - DAS PROMOÇÕES	Art. 26
CAPÍTULO IX - DO PROCESSO ELEITORAL	Art. 34
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS	Art. 37

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

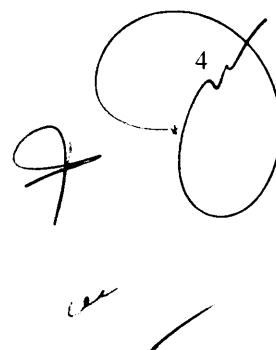
Art. 1º O presente Regimento fixa normas complementares sobre o funcionamento e o processo eletivo para composição do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, em consonância com o disposto no art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996.

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, Órgão colegiado de orientação máxima da Instituição, é constituído do Procurador-Geral do Estado, do Subprocurador-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado, membros natos, e de 02 (dois) Procuradores do Estado eleitos, em escrutínio secreto, pelos integrantes da carreira.

§ 1º Os membros eleitos serão denominados, para os fins deste Regimento, Primeiro Conselheiro e Segundo Conselheiro, observado o critério de antiguidade na carreira para a referida designação.

§ 2º O mandato dos Conselheiros eleitos será de 02 (dois) anos, contados do ato de posse, que dar-se-á em sessão extraordinária solene do Conselho, até o quinto dia útil após o anúncio formal do resultado do pleito eleitoral.



§ 3º Os Conselheiros eleitos serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos respectivos Conselheiros suplentes, escolhidos na mesma eleição dos titulares, os quais os sucederão em caso de vacância.

§ 4º Durante as férias, licenças, é facultado ao Conselheiro exercer suas funções no Conselho Superior, mediante prévia comunicação ao seu Presidente.

§ 5º No caso de vacância dos cargos de Primeiro e Segundo Conselheiros, somente será aberto processo eleitoral para o preenchimento da vaga se restar mais de 06 (seis) meses para o término do mandato.

§ 6º O Conselheiro que exercer as funções de Subprocurador-Geral do Estado e Corregedor-Geral do Estado será substituído ou sucedido em suas ausências e impedimentos pelo Procurador que estiver exercendo, na condição de substituto, o respectivo cargo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:

I - propor ao Procurador-Geral do Estado, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado;

II - pronunciar-se sobre matérias de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;

III - manifestar-se nos processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador do Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflito de interesses, cabendo ao Procurador-Geral do Estado decisão final;

IV - opinar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;

V - propor correições extraordinárias;



VI - manifestar-se sobre o desempenho de Procuradores do Estado no cumprimento de estágio probatório;

VII - manifestar-se sobre o relatório anual da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - propor listas para promoção por merecimento e homologar às relativas a promoção por antiguidade;

IX - opinar, em grau de recurso, sobre pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Procuradores-Chefes de Procuradorias Especializadas;

X - recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento, a sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;

XI - propor sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Advocacia-Geral do Estado;

XII - sumular a jurisprudência administrativa.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 4º O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado contará com a seguinte estrutura:

I - Presidência;

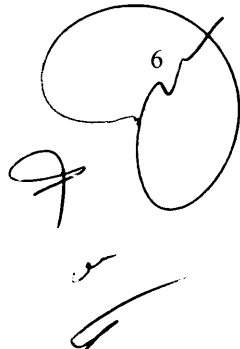
II - Secretaria.

Seção I Da Presidência

Art. 5º A Presidência do Conselho Superior é exercida pelo Procurador-Geral do Estado, ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo Subprocurador-Geral do Estado.

Art. 6º São atribuições do Presidente do Conselho Superior:

I - representar ativa e passivamente o Conselho Superior;



II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Colegiado;

III - dar posse aos conselheiros eleitos e respectivos suplentes;

IV - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate;

VI - estabelecer a pauta das reuniões que convocar;

VII - dirigir as discussões e coordenar os debates;

VIII - convocar os suplentes em caso de ausência ou impedimento dos conselheiros;

IX - Encaminhar ao Secretário do Conselho Superior:

a) a lista dos Procuradores do Estado inscritos à promoção por merecimento, assim que for encerrado o prazo de inscrição;

b) até o dia 05 de fevereiro de cada ano, o Quadro Geral de Antiguidade dos membros da Advocacia-Geral do Estado;

c) os documentos endereçados ao Conselho Superior;

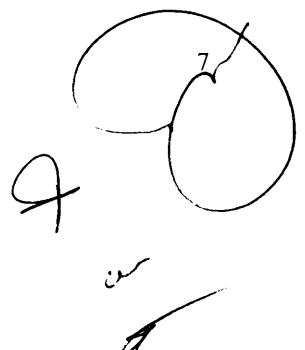
d) a pauta que pretende submeter à apreciação do Conselho Superior na reunião ordinária e/ou extraordinária por ele convocada;

X - disponibilizar, nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio da internet, espaço para a publicação das pautas, atas das reuniões e das deliberações do Conselho Superior;

XI - fazer publicar, no Diário Oficial do Estado, as matérias que exijam publicação, conforme disposições legais e regimentais.

Seção II

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Da Secretaria

Art. 7º A Secretaria, Órgão executivo do Conselho, será composta por um Chefe de Secretaria e um Secretário.

§ 1º O Chefe de Secretaria será escolhido pelo Colegiado dentre os integrantes do Conselho Superior.

§ 2º O Secretário será indicado pelo Chefe de Secretaria e referendado pelos membros do Conselho.

§ 3º Para a execução dos trabalhos da Secretaria do Conselho Superior, serão utilizados os servidores designados pela Presidência do Conselho.

Art. 8º São atribuições do Secretário:

I - coordenar os serviços administrativos do Colegiado, sob a supervisão direta do Chefe de Secretaria;

II - elaborar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias em estreita interação com o Presidente do Conselho, observada a rigorosa ordem de ingresso de matérias e processos no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

III - fazer publicar a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias no prazo máximo de 03 (três) dias antes da realização da sessão deliberativa, no local próprio disponibilizado, assim como encaminhá-la por meio eletrônico aos Conselheiros;

IV - fazer publicar as deliberações do Conselho Superior;

V - fazer a distribuição dos processos e matérias aos Conselheiros Relatores, observando a ordem estabelecida no art. 10, inciso III deste Regimento, a equitatividade do número de processos com cada Conselheiro e controlando os prazos administrativos fixados neste Regimento.

Seção III DOS CONSELHEIROS

Art. 9º São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior;

II - exercer o direito de voto nas matérias submetidas à apreciação do Colegiado;

III - exercer as funções de relatoria nos processos encaminhados ao Conselho Superior e que lhe sejam distribuídos;

IV - propor ao Conselho, observada a conveniência ou necessidade, a realização de correição extraordinária ou inspeção;

V - sugerir alterações do Regimento Interno, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente do Conselho Superior;

VI - submeter à apreciação do Conselho Superior matéria que entenda pertinente.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR

Seção I Da Distribuição dos Feitos

Art. 10. A distribuição dos processos submetidos à análise do Conselho Superior, para apreciação pelos Conselheiros Relatores, deverá ser efetuada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pela Secretaria do Colegiado, observando-se as seguintes regras:

I - o Presidente do Conselho não participará da distribuição ordinária dos processos;

II - a distribuição obedecerá a ordem cronológica de ingresso e será equitativa entre os Conselheiros;

III - observar-se-á a seguinte ordem de distribuição: Subprocurador-Geral, Corregedor-Geral, Primeiro Conselheiro e Segundo Conselheiro;

IV - haverá compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção;

V - as questões incidentes terão como Conselheiro-Relator aquele que analisou o processo principal.

Seção II

Da tramitação dos feitos

Art. 11. Os processos submetidos à análise do Conselho Superior obedecerão à seguinte tramitação:

I - distribuído e recebido pelo Conselheiro-Relator, este terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para relatá-lo e devolvê-lo à Secretaria do Conselho, ressalvada a necessidade de diligências para instrução do feito;

II - ultrapassado o prazo referido no inciso anterior, o processo será imediatamente incluído em pauta para julgamento na sessão imediatamente ulterior;

III - a Secretaria do Conselho, de posse do processo, fará sua inserção em pauta para julgamento, sem revisor;

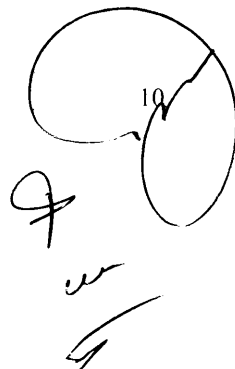
IV - na sessão designada, o Conselheiro-Relator apresentará seu relatório e voto, por escrito e em meio magnético, fazendo breve exposição das suas razões de decidir;

V - relatado o processo, será iniciada a discussão, facultando-se a palavra a cada um dos Conselheiros;

VI - colhidos todos os votos, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, sendo facultado aos proponentes de votos vencidos a apresentação de declaração de voto, por escrito e em meio magnético, no prazo de 03 (três) dias;

VII - sendo vencedor voto divergente, o Conselheiro prolator deste voto será nomeado relator, sendo facultado aos Conselheiros a declaração de voto por escrito e em meio magnético, no prazo de cinco dias;

VIII - finda a sessão, será lavrado extrato de julgamento, informando, sinteticamente, o resultado dos processos apreciados pelo Conselho, à qual deverá ser conferida publicidade no prazo de 10 (dez) dias;



IX - os pedidos de vistas suspenderão o julgamento e deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho no prazo máximo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o julgamento na sessão imediatamente seguinte, em preferência à pauta ordinária, nos termos dos incisos VI a IX do presente dispositivo.

§ 1º Todas as manifestações por escrito ou em meio magnético apresentadas pelos Conselheiros, deverão observar as regras de formatação definidas pela Secretaria do Conselho Superior.

§ 2º A Secretaria do Conselho notificará as especializadas interessadas para, quando for o caso, indicar representante à reunião, sendo-lhe facultado o direito a voz.

Seção III

Da suspeição ou impedimento dos Conselheiros

Art. 12. Qualquer Conselheiro ou interessado pode suscitar perante o Colegiado impedimento ou suspeição de integrante do Conselho para a análise e deliberação de determinada matéria, desde que o faça fundamentadamente.

Art. 13. A arguição de suspeição a Conselheiro terá como Relator o Presidente, ou o Subprocurador-Geral do Estado, se aquele for o recusado.

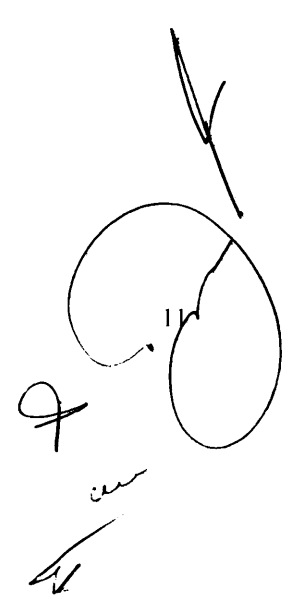
Art. 14. Ao Conselheiro suscitado será conferido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões que confirmem ou neguem o impedimento ou suspeição levantados.

Art. 15. O Conselho deliberará, em sessão, sobre o conflito suscitado, decidindo-o por maioria simples de votos.

Art. 16. Em caso de reconhecimento do impedimento ou suspeição do Conselheiro, o feito será distribuído para o seu respectivo suplente.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'F. M.' and there are some additional scribbles below it.

Art. 17. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo Único - A Secretaria do Conselho elaborará calendário anual de reuniões ordinárias, obedecendo ao quanto disposto no parágrafo anterior, distribuindo-o entre os Conselheiros e providenciando sua divulgação no sítio da internet.

Art. 18. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, 3 (três) conselheiros.

§ 1º O "quorum" será apurado pela assinatura dos Conselheiros no livro de presença.

§ 2º Se, no horário previsto, o Presidente e seu substituto estiverem ausentes, assumirá a Presidência o Corregedor-Geral.

§ 3º Ausente o Secretário do conselho, o Presidente designará um dos membros do Conselho para substituí-lo.

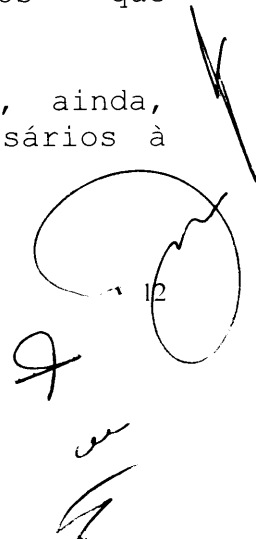
CAPÍTULO VI DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 19. As Procuradorias Especializadas, no que pertine às matérias de sua competência, nas quais se suscitem posicionamentos divergentes, podem encaminhar ao Conselho Superior consulta específica, objetivando a uniformização da matéria.

Art. 20. As consultas serão remetidas através de ofício da respectiva coordenadoria, no qual se fará o resumo da questão e as razões de dúvidas na interpretação.

Art. 21. Havendo posicionamentos divergentes, a coordenadoria interessada encaminhará opinamentos que representem os dois argumentos opostos.

Parágrafo único - Poderá a especializada, ainda, instruir a consulta com elementos que acredite necessários à descrição do caso.

Handwritten signatures and initials are present in the bottom right corner of the page. There is a large, loopy signature that appears to be 'G' or 'J' with a long horizontal stroke. Below it, there are several smaller, more compact signatures and initials, including one that looks like '12' and another that resembles 'ur'.

Art. 22. Designado Conselheiro-Relator o mesmo poderá solicitar esclarecimento e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, que entender pertinentes à elucidação da matéria.

CAPÍTULO VII DOS VERBETES

Art. 23. O Conselho Superior poderá editar verbetes em matérias submetidas à sua análise, nas seguintes hipóteses:

I - quando o volume de processos que envolvam a análise da mesma matéria jurídica o justifique;

II - a complexidade do caso o exigir.

Art. 24. Os verbetes serão o resumo da decisão adotada em determinado caso, devendo ser propostos pelo Conselheiro-Relator.

Art. 25. Os verbetes serão aprovados em reunião do Colegiado, por maioria simples de votos, devendo ser publicados no Diário Oficial do Estado e no sítio da internet.

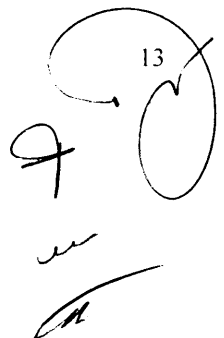
CAPÍTULO VIII DAS PROMOÇÕES

Art. 26. A ascensão às classes superior e especial da carreira de Procurador do Estado de Sergipe dar-se-á mediante promoção, alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, nos moldes definidos pelos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, e conforme as disposições deste Capítulo.

Art. 27. Surgindo vaga nas classes superior e especial, o Procurador-Geral do Estado veiculará, por meio eletrônico hábil, edital, identificando o número de vagas, a(s) respectiva(s) classe(s) e o(s) critério(s) de provimento, fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a inscrição.

Art. 28. No mesmo prazo, qualquer interessado poderá impugnar o Edital, hipótese em que ficará suspenso o processo de promoção até a deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

13



Art. 29. Não havendo impugnação ou após o seu julgamento, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, fundamentadamente, admitirá ou não as inscrições e, imediatamente, formará a lista triíplice prevista no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 27/1996.

Art. 30. Tratando-se de promoção por antiguidade, a lista triíplice será formada de acordo com a lista prevista no art. 62, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 27/1996.

Art. 31. No caso de promoção por merecimento, a lista será formada pelo Conselho mediante votação plurinominal, considerados os critérios estabelecidos nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar nº 27/96.

Parágrafo Único - Havendo empate, será realizado novo escrutínio, sendo votados apenas os candidatos empatados.

Art. 32. Havendo mais de uma vaga para promoção para a mesma classe e com o mesmo critério de provimento, acrescentar-se-á à lista triíplice um candidato para cada vaga excedente a 01, devendo o Governador do Estado escolher dentre os integrantes dessa lista todos os procuradores a serem promovidos.

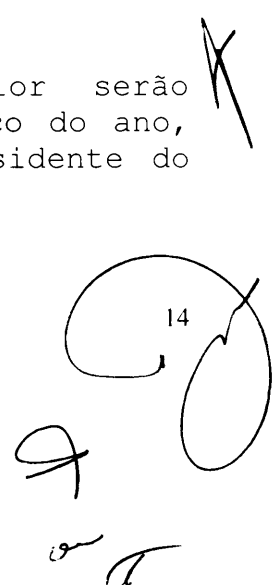
Art. 33. Formada a lista, o Procurador-Geral do Estado, ressalvada a constatação de ilegalidade ou de contrariedade ao presente Regimento, a homologará, encaminhando-a ao Governador do Estado.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 34. Para o preenchimento das 2 (duas) vagas do Conselho Superior destinadas aos Procuradores eleitos, em atividade, ficam regulamentadas as regras constantes dos parágrafos que se seguem.

§ 1º As eleições do Conselho Superior serão realizadas, bienalmente, na primeira quinzena de março do ano, iniciando-se o processo eleitoral por edital do Presidente do Conselho que designará:

14



I - a comissão eleitoral composta por três membros, escolhidos entre os procuradores integrantes do quadro funcional de procuradores em atividade;

II - a data de realização da eleição que não poderá ser inferior a trinta dias da fixação do edital no átrio do prédio sede da Procuradoria-Geral do Estado;

III - o prazo de inscrição dos interessados que será no mínimo de dez dias.

§ 2º O voto será direto e secreto, não sendo admissível o seu exercício por procuração.

§ 3º Serão obrigatórias a apuração pública e a proclamação imediata dos eleitos, logo após o encerramento da votação, lavrando-se ata do ocorrido.

§ 4º Serão proclamados eleitos os dois candidatos que obtiverem, respectivamente, o maior número de votos, elegendo-se suplentes os classificados em terceiro e quarto lugar, servindo o tempo na carreira, se for o caso, e sucessivamente, a idade, como critério de desempate.

Art.35. Em caso de vacância de assento no Conselho Superior, de vaga ocupada por eleição, será chamado a ocupá-lo Procurador do Estado suplente, conforme o caso, aquele que tiver sido imediatamente mais votado no pleito que elegeu o titular do assento vago.

§ 1º O Conselheiro suplente, que for nomeado para vaga decorrente de mandato que não terminou, apenas o completará.

§ 2º Não havendo suplente e decorridos mais de um ano de mandato, será realizada eleição indireta pelos membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, observado o procedimento estabelecido no artigo anterior.

Art.36. Perderá o mandato o Conselheiro que, devidamente convocado, não comparecer, ou comparecendo, se ausentar, injustificadamente, por 5 (cinco) sessões ordinárias do Conselho.

§ 1º A perda de mandato, a que se refere o parágrafo anterior, será objeto de deliberação, consumando-se pela decisão mediante votação secreta de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior, assegurada, em procedimento sumário, a ouvida e a ampla defesa do Conselheiro.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior.

Art. 38. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação.

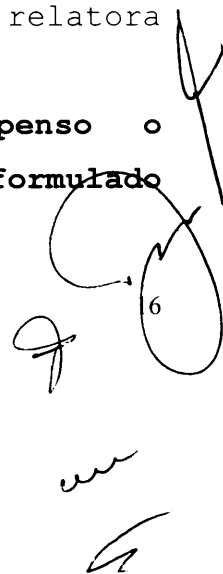
Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário."

Após votação, o Conselheiro Ronaldo Chagas, pediu a palavra para registrar e reconhecer, independentemente da votação por maioria do artigo 31 do Regimento Interno, o trabalho profundo e substancioso apresentado pelo Conselheiro Pedro Durão na presente reunião.

4- Dando continuidade a pauta, iniciou-se a apreciação do processo administrativo nº 010.000.01441/2010-2, item 3 da pauta, de relatoria da Conselheira Carla Costa, que estava com vistas para o Conselheiro Pedro Durão e trata da Jornada de trabalho de servidor público.

Com a palavra o Conselheiro Pedro Durão declarou seu voto acompanhando o voto apresentado pela relatora Carla costa em reunião anterior.

Após discussão, restou suspenso o julgamento do feito em virtude do pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Leo Kraft.

Handwritten signature and a circled number 6.

5- Em seguida, iniciou-se a apreciação do item 2 da pauta, relativo ao processo administrativo nº 014.000.01226/2007-1, de relatoria do Cons. Pedro Durão, que trata do reembolso de contribuição voluntária movido por João Fernandes Sobral Ramos.

Em regime de votação, por maioria de 03 votos (Cons. Pedro Durão, Cons. Ronaldo chagas e Cons. Leo Kraft) a 01 voto (Cons. Conceição Barbosa), vencido o conselheiro Leo Kraft no que diz respeito a notificação do Ministério público eleitoral, o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, que prevalece o entendimento presente no parecer nº 6.748/2009 da lavra do procurador Tiago Bockie, acrescidas as considerações, diante da provocação de fls. 40 do Senhor Secretário da Administração, de que: a) a devolução em questão devera ser observadas em todas as situações similares desde que haja provocação do interessado; b) nas hipóteses em que ocorrer a devolução devera esta procuradoria movimentar o pedido judicial de ressarcimento diante do real beneficiário do desconto em questão.

Conhecendo a controvérsia o Presidente se reservar, para fins do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996, a analisar a matéria, devendo este Conselho submetê-la à sua apreciação, em momento posterior.

6- Retornando-se ao item 1 da pauta para a apreciação do processo administrativo nº 020.000.00464/2010-0, de relatoria do Conselheiro Pedro Durão, que trata da indenização de férias e gratificação natalina movido por Reginaldo Rocha de Oliveira.

Após discussão, foi suspenso o julgamento para viabilizar a presença do Procurador-Chefe da

Procuradoria Especial da Via Administrativa quando da apreciação final da matéria.

7- Em seguida, iniciou-se a apreciação da minuta de portaria regulamentadora do cabimento de ação regressiva, item 6 da pauta.

Após discussão, restou aprovado, por unanimidade (Cons. Márcio Resende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), a minuta de Portaria apresentada, com a seguinte redação:

**"PORTARIA nº 166/2010
de 10 de dezembro de 2010**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE
SOBRE O CABIMENTO DE AÇÃO REGRESSIVA EM FACE
DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DO DANO, NOS
CASOS DE DOLO OU CULPA, CUJA
RESPONSABILIDADE RECAIA SOBRE A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE, no exercício das atribuições e competências que lhe são conferidas pelos arts. 3º, I e IV e 7º, I, XIV e XVI, da Lei Complementar Estadual nº 27, de 02 de agosto de 1996, e considerando:

- o disposto no art. 37, § 6º, parte final, da Constituição da República, em leitura conjugada com o art. 120, § 2º da Constituição do Estado de Sergipe e, ainda, com os arts. 255 a 257 da Lei Estadual nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe),

- que o direito de regresso é poder-dever que tem a Administração Pública, por sua Procuradoria, para buscar o ressarcimento de valores pagos em decorrência de condutas lesivas praticadas por agentes públicos, no exercício da atividade, com dolo ou culpa, assim reconhecidas por sentença judicial,

- a importância e o caráter pedagógico da medida regressiva para o agente causador do dano e, ainda, a recomposição dos prejuízos sofridos pela Fazenda Estadual, diante do expressivo número de ações indenizatórias propostas em face do Estado de Sergipe,

- a competência delegada da Subprocuradoria-Geral do Estado

ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

para administrar e acompanhar os trâmites processuais dos precatórios e das requisições de pequeno valor devidos pelo Estado de Sergipe,

- a proposta, encaminhada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, devidamente aprovada, por unanimidade de votos, durante sessão da 70ª Reunião Extraordinária, realizada em 09 de dezembro de 2010, e,

R e s o l v e:

Art. 1º. A Subprocuradoria-Geral do Estado, quando do pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor, deverá verificar se o pagamento se dará em razão de condenação do Estado de Sergipe causada por culpa ou dolo de agente público, indicados nos autos.

Parágrafo único. Se a condenação do Estado de Sergipe tiver decorrido de culpa ou dolo do agente público indicado nos autos, a Subprocuradoria-Geral do Estado deverá encaminhar expediente ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria, conforme normas internas de atribuições, para posterior ajuizamento da ação regressiva cabível.

Art. 2º. Na hipótese descrita no artigo primeiro, o Procurador do Estado deverá ajuizar a ação regressiva cabível contra os agentes responsáveis pelo dano causado a terceiros, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a juízo do Procurador-Chefe.

§ 1º. No prazo indicado no *caput* deste artigo, o Procurador do Estado poderá, fundamentadamente, propor ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada o não ajuizamento da ação regressiva.

§ 2º. O Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada deverá se manifestar quanto ao pedido de não propositura da ação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cabendo a análise final ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 3º. É dispensável a propositura de ação regressiva, embora cabível, se o valor a ser perseguido for igual ou inferior a 100 (cem) UFP/SE (Unidade Fiscal Padrão do Estado de Sergipe).

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá o Procurador do Estado comunicar a decisão ao Procurador-Chefe da Especializada, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 4º. O Procurador-Chefe da Especializada respectiva encaminhará trimestralmente ao Procurador-Geral do Estado e à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado relatório circunstanciado de todos os feitos encaminhados pela Subprocuradoria-Geral do Estado com base nesta portaria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracaju (SE), 10 de dezembro de 2010.

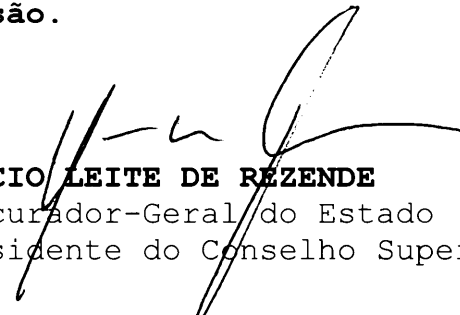
ATA DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

Handwritten signatures and a circled number 19.

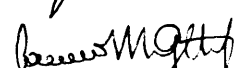
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
PROCURADOR-GERAL DE ESTADO"

8- Em seguida, todas as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do Artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

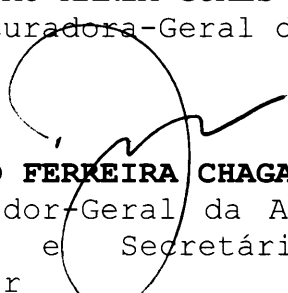
Assim, vencida a pauta e não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



RONALDO FERREIRA CHAGAS
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretário do Conselho
Superior
Em exercício



PEDRO DURÃO
Membro



LEO PERES KRAFT
Membro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 015.000.11143/2009-6

INTERESSADO: TANIA MARIA MELO COIS

TEMA: Revisão de Averbação e Retroatividade de Triênio e Terço

VOTO DA RELATORA

EMENTA

REVISÃO DE AVERBAÇÃO. RETROATIVIDADE DE TRIÊNIO E TERÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

Pretende a Recorrente seja revisto o seu pedido de averbação de tempo contributivo, para que seja possível o recebimento retroativo dos adicionais de triênio e terço referente ao período de 03.05.1976 a 31.12.1983, da Universidade Federal de Sergipe, que havia sido anteriormente tão somente para os efeitos da aposentadoria.

Ao examinar o referido processo, o Ilustre Procurador José Paulo Leão Veloso Silva deferiu, no Parecer Coletivo n° 7231/2009, o pedido de averbação da averbação postulada, ou seja, o período laborado para a Universidade Federal de Sergipe deveria ser considerado para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço.

am



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Submetido o Parecer à análise do Procurador-Geral da Procuradoria Especial da Via Administrativa, o mesmo discordou do deferimento do pedido revisional, sob o fundamento da ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista ter a servidora tomado conhecimento do inteiro teor do Parecer nº 472/93 no dia 05/11/1993, e encaminhado pedido de revisão apenas em 26/05/2009, mais de 15 anos depois.

Em razão da divergência entre o opinamento do Parecerista, e a posição do Procurador-Chefe da PEVA, o processo encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia Pública, sendo distribuído a essa Conselheira.

É o relatório.

2. VOTO

Pretende a recorrente ver revisto o Parecer nº 472/93, que analisou o seu pedido de averbação do tempo de serviço prestado à Universidade Federal de Sergipe, bem como a iniciativa privada, opinando pela averbação de ambos os tempos tão somente para efeito de aposentadoria.

O Parecer coletivo da lavra do Procurador Geral Paulo, ao que parece, analisou o pedido da servidora como de averbação e não como pedido revisional, tanto é que em seu Parecer o ilustre Procurador não faz qualquer menção à existência de Parecer anterior, onde já havia sido concedida a averbação, nem trata o pedido como revisional.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Após analisar o processo, entendendo assistir razão ao exímio Procurador-Chefe da PEVA, Dr. Carlos Monteiro. Em efeito, o pedido de revisão não pode prosperar, fulminado por ser extinguido pela prescrição quinquenal do direito de requerer o pedido. A requerente tomou conhecimento do teor do Parecer nº 472/93 no dia 05/11/1993, e encaminhou pedido revisional em 26/05/2009. Como bem frisou o Procurador-Chefe da PEVA:

"Após a ciência da decisão administrativa nasce o direito de recorrer administrativamente ou propor ação judicial em face do ato administrativo declaratório de averbação. Todavia, inobservados os efeitos secundários da averbação, encaminhou pedido revisional no dia 26/05/2009 no momento certo. Ora, não existiu pedido de recurso administrativo e a própria ação judicial de reclamação contra a decisão administrativa expirou no dia 05/11/2008.

Dessa forma, caracterizada a ocorrência da prescrição, não pode a recorrente ter o pedido reapreciado, permanecendo o tempo de serviço prestado à Universidade Federal de Sergipe averbado tão somente para fins de aposentadoria. A partir da data do requerimento, também, reconhece-se a averbação do referido período (03/05/1976 a 31/12/1979) também para fins de disponibilidade adicionais por tempo de serviço.



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de revisão de averbação e retroatividade do triênio e terço, em razão da ocorrência da prescrição, com a ressalva de que o período prestado à Universidade Federal de Sergipe, no período de 31.12.79, já averbado, deve, a partir da data em que foi protocolado o pedido de revisão, ou seja, 25.01.2009, ser considerado também para fins de disponibilização de vagas adicionais do triênio e do terço.

É como voto.

Aracaju, 09 de dezembro de 2010.


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

CONSELHEIRA



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Processo nº: 014.000.01226/2007-1.

Origem: Secretaria do Estado do Planejamento e do Desenvolvimento Urbano.

Tema: Reembolso de contribuição voluntária.

Interessado: João Fernandes Sobral Ramos.

VOTO

Vem à apreciação deste Conselho, por solicitação do Procurador-Geral do Estado de Sergipe, pedido de reembolso de contribuição voluntária formulado pelo servidor João Fernandes Sobral Ramos.

Inicialmente, o citado servidor ingressou com pleito através da Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo sido distribuído ao Ilustre Thiago Bockie de Almeida, cujo entendimento fora favorável à devolução.

Posteriormente, a secretaria de origem formulou uma consulta à especializada, questionando aspectos da decisão, que culminou num despacho de resposta. Diante dos apontamentos, o Procurador Chefe da Via Administrativa, o senhor Carlos Antônio de Araújo Monteiro, manifestou entendimento diverso, e encaminhou ao Procurador Geral do Estado.

É o relatório.

Constata-se, através dos documentos acostados, que durante os meses de fevereiro a novembro do ano de 2006, foi descontada a importância de R\$50,36, referentes a uma 'contribuição voluntária' não especificada.

Antes de proferir seu entendimento, o procurador Thiago Bockie efetuou três diligências, no ânimo de obter a razão, a natureza e a autoridade responsável pelo desconto. É válido



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

dizer que todas as tentativas foram frustradas, e que a secretaria se limitou a informar que não constavam quaisquer documentos relativos aos descontos, informando, inclusive, que outros cargos sofreram o mesmo desconto (fl. 22v).

Ausentes as explicações, o procurador opinou favoravelmente ao pleito do servidor. À folha 40, o secretário da Administração pergunta:

- 1) A devolução dos valores descontados se aplica a todos os casos em que não sejam encontradas autorizações para desconto?
- 2) Considerando que os recursos provenientes do desconto em alusão foram destinados a partidos políticos, deve a SEAD proceder a devolução dos mesmos antes de cobrar os valores respectivos dos partidos?

Após o despacho-resposta do procurador, instalou-se um pequeno desalinho entre o verdadeiro mérito do processo e a contribuição partidária, desdobrado no Parecer Dissenso nº6.901/2010, e que foi levada ao Procurador Geral.

Em primeiro lugar, em nenhum lugar do pedido ou do processo, exceto nas peças citadas, há menção de que as contribuições tenham sido retiradas para colaborar com algum fundo partidário. Ao contrário; a causa dos descontos permanece uma incógnita.

O que fez desdobrar o dissenso nada mais foi que um equívoco sobre hipóteses levantadas e apenas respondidas pelo despacho - alheias ao mérito da questão.

Segundo Orlando Gomes, **o pagamento indevido é fonte de obrigação, em face do princípio da equidade, pelo qual não se permite o ganho de um, em detrimento de outro, sem causa justificada.** Assim sendo, através da ação de "*in rem verso*", o prejudicado pode retornar ao "*status quo ante*".

O pagamento indevido é uma modalidade de enriquecimento sem causa, ou seja, a primeira é espécie da qual a segunda é gênero.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

O ônus da prova é de quem paga indevidamente, isto é, para alguém que alega o pagamento indevido, é fundamental provar o erro em que incidiu, pois aquele que deliberadamente efetua um pagamento indevido, apenas comete uma liberalidade, não configurando, assim, o enriquecimento sem causa.

Além do erro, outro item de fundamental importância na caracterização do pagamento indevido, é a inexistência de causa que justifique a aquisição e a ausência de outra forma de ação capaz de obter a reparação do direito.

Desta forma, conclui-se que o prejudicado pelo pagamento indevido, para invocar o restabelecimento da situação anterior, deve fazer prova substancial do erro quanto ao pagamento, da inexistência de causa que justifique o seu empobrecimento e o enriquecimento do que recebeu o pagamento, bem como da inexistência de outra forma de ação que possa restituir o seu direito, pois a inobservância de tais requisitos resultará no fracasso da futura demanda.

Destarte, o enriquecimento sem causa tem como pressuposto a **boa-fé** do prejudicado, veja, se o mesmo concorreu para o vício do ato, não há que se falar em desconto indevido. E, conforme Celso Antônio Bandeira de Melo, constitui em Princípio Geral do Direito. Em dito princípio, há crescimento patrimonial de um à custa do outro.

Neste passo, no caso em apreciação é evidente a subtração no patrimônio do servidor, conforme demonstram os documentos acostados, e, silente a Administração, não há que se concluir de outra forma, é cabível a devolução da quantia indevidamente paga.

É como voto.

Aracaju, 30 de novembro de 2010.

Pedro Durão

**Membro do Conselho Superior da Advocacia Pública
Procurador do Estado de Sergipe**

NÃO ~~TINHA~~ ^{FACULTATIVA} AUTORIZAÇÃO - SIM ☐ NÃO ☐

4 Divergenz für $\text{CAR} \ll 0$.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 020.000.00464/2010-0

ASSUNTO: Indenização de férias e gratificação natalina

INTERESSADO: Reginaldo Rocha de Oliveira

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: "Após discussão, foi suspenso o julgamento para viabilizar a presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa quando da apreciação final da matéria."

AUTOS DO PROCESSO nº 014. 000.01226/2007-1

ASSUNTO: Reembolso de contribuição voluntária

INTERESSADO: João Fernandes Sobral Ramos

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: "por maioria de 03 votos (Cons. Pedro Durão, Cons. Ronaldo chagas e Cons. Leo Kraft) a 01 voto (Cons. Conceição Barbosa), vencido o conselheiro Leo Kraft no que diz respeito a notificação do Ministério publico eleitoral, o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, que prevalece o entendimento presente no parecer nº 6.748/2009 da lavra do procurador Tiago Bockie, acrescidas as considerações, diante da provocação de fls. 40 do Senhor Secretário da Administração, de que: a) a devolução em questão deveria ser observadas em todas as situações similares desde que haja provocação do interessado; b) nas hipóteses em que ocorrer a devolução deveria esta procuradoria movimentar o pedido judicial de ressarcimento diante do real beneficiário do desconto em questão."

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01441/2010-2

ASSUNTO: Jornada de trabalho de servidor público

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

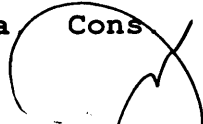
DECISÃO: "Após discussão, restou suspenso o julgamento do feito em virtude do pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Leo Kraft."

AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.11143/2009-6

ASSUNTO: Revisão de averbação

INTERESSADA: Tânia Maria Melo Gois

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: "por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa Cons. 



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ronaldo chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão), conheceu-se do dissenso para confirmar o parecer nº 4150/2010, com a ressalva de que o período prestado à Universidade Federal de Sergipe, de 03.05.76 a 31.12.79, já averbado, deve, a partir da data em que foi protocolado o pedido de revisão, ou seja, 25.05.2009, ser considerado também para fins de disponibilidade e dos adicionais do triênio e do terço."

MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi aprovada a minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DO CABIMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA

DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi aprovada a minuta da Portaria regulando o cabimento da ação regressiva.

MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DE PROCEDIMENTOS DA COPROT

DELIBERAÇÃO: Em virtude do adianto da hora, a apreciação da minuta será remarcada em momento posterior.

Em, 09 de dezembro de 2010.

Ronaldo Ferreira Chagas
Secretario do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado
Em exercício

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Mateus Augusto Lima Cardozo" <mateus.cardozo@pge.se.gov.br>
Para: "Procuradores da PGE" <lista-procuradores@pge.se.gov.br>
Data: - 21/12/2010 11:07 (agora)
Assunto: Extrato da 70ª reunião Extraordinária do Conselho Superior

**EXTRATO DA SEPTUAGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2010**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO nº 020.000.00464/2010-0

ASSUNTO: Indenização de férias e gratificação natalina

INTERESSADO: Reginaldo Rocha de Oliveira

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: Após discussão, foi suspenso o julgamento para viabilizar a presença do Procurador-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa quando da apreciação final da matéria.

AUTOS DO PROCESSO nº 014. 000.01226/2007-1

ASSUNTO: Reembolso de contribuição voluntária

INTERESSADO: João Fernandes Sobral Ramos

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: por maioria de 03 votos (Cons. Pedro Durão, Cons. Ronaldo chagas e Cons. Leo Kraft) a 01 voto (Cons. Conceição Barbosa), vencido o conselheiro Leo Kraft no que diz respeito a notificação do Ministério público eleitoral, o Conselho decidiu, nos termos do voto do relator, que prevalece o entendimento presente no parecer nº 6.748/2009 da lavra do procurador Tiago Bockie, acrescidas as considerações, diante da provocação de fls. 40 do Senhor Secretário da Administração, de que: a) a devolução em questão deveria ser observadas em todas as situações similares desde que haja provocação do interessado; b) nas hipóteses em que ocorrer a devolução deveria esta procuradoria movimentar o pedido judicial de ressarcimento diante do real beneficiário do desconto em questão.

AUTOS DO PROCESSO nº 010.000.01441/2010-2

ASSUNTO: Jornada de trabalho de servidor público

INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado

RELATORA: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Após discussão, restou suspenso o julgamento do feito em virtude do pedido de vistas formulado pelo Conselheiro Leo Kraft.

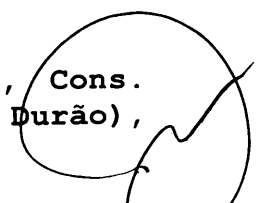
AUTOS DO PROCESSO nº 015.000.11143/2009-6

ASSUNTO: Revisão de averbação

INTERESSADA: Tânia Maria Melo Gois

RELATOR: Pedro Durão

DECISÃO: por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Ronaldo chagas, Cons. Leo Kraft e Cons. Pedro Durão),



conheceu-se do dissenso para confirmar o parecer nº 4150/2010, com a ressalva de que o período prestado à Universidade Federal de Sergipe, de 03.05.76 a 31.12.79, já averbado, deve, a partir da data em que foi protocolado o pedido de revisão, ou seja, 25.05.2009, ser considerado também para fins de disponibilidade e dos adicionais do triênio e do terço.

MINUTA DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi aprovada a minuta do Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DO CABIMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA

DELIBERAÇÃO: Após discussão, foi aprovada a minuta da Portaria regulando o cabimento da ação regressiva.

MINUTA DE PORTARIA REGULAMENTADORA DE PROCEDIMENTOS DA COPROT

DELIBERAÇÃO: Em virtude do adiamento da hora, a apreciação da minuta será remarcada em momento posterior.

Em, 09 de dezembro de 2010.

Ronaldo Ferreira Chagas

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

Em exercício